

Registro: 2020.0000782321

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1034144-44.2014.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que são apelantes/apelados PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO e OSIRIS OSMAR LOPES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), é apelado/apelante ANTÓNIO VANDERLEI DA GRAÇA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CESAR LACERDA (Presidente) e CESAR LUIZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 25 de setembro de 2020.

BERENICE MARCONDES CESAR Relator

Assinatura Eletrônica



Apelação Cível - nº 1034144-44.2014.8.26.0114

Apelante/Apelado/Autor: ANTONIO VANDERLEI DA GRAÇA

Apelantes/Apelados/Corréus: ORISIS OSMAR LOPES e

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO

MM. Juiz de Direito: Mauro Iuji Fukumoto

Comarca de Campinas — 1ª Vara da Fazenda Pública

Voto nº 31779

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE VEÍCULOS. Culpa demonstrada. Corréu que atravessou a via preferencial sem as cautelas necessárias. DANOS MORAIS. "Quantum" indenizatório minorado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade para o valor de R\$12.000,00, conforme as peculiaridades do caso. DANOS MATERIAIS. Legitimidade do Autor. Proprietário do veículo (filho do Autor) por documento autenticado informou a ocorrência da tradição. LUCROS CESSANTES. Não comprovados. CORREÇÃO MONETÁRIA. Aplicação da Súmula 43 do STJ. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DOS CORRÉUS PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de "ação indenizatória" (fls. 01/07) ajuizada por ANTONIO VANDERLEI DA GRAÇA contra ORISIS OSMAR LOPES e PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO, julgada parcialmente procedente pela r. sentença (fls. 323/324), cujo relatório adoto, para condenar os Corréus, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 3.774,00 (três mil, setecentos e setenta e quatro reais), monetariamente atualizado desde a data do ajuizamento da ação, bem como indenização por danos morais no valor de R\$ 29.940,00 (vinte e nove mil, novecentos e quarenta reais), monetariamente atualizado desde a data da r. sentença (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça) A atualização monetária se dará pela tabela prática



de atualização dos débitos das Fazendas Públicas modulada e são devidos juros moratórios nos termos da Lei 12.703/2012 a partir da data do fato (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça).

Condenou a Fazenda, sucumbente, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em quinze por cento sobre o valor da condenação.

Inconformada, a Corré Prefeitura interpôs o presente recurso de apelação (fls. 326/334), alegando a inexistência de prova de culpa de seu funcionário (Corréu Orisis). Requereu também o reconhecimento da ilegitimidade do Autor para pleitear os danos materiais e a minoração dos danos morais.

O Corréu Orisis também interpôs recurso de apelação (fls. 337/349), alegando a inexistência de prova de sua culpa. Requereu também o reconhecimento da ilegitimidade do Autor para pleitear os danos materiais e a exclusão, com subsidiária minoração, dos danos morais.

Enfim, o Autor também interpôs recurso de apelação (fls. 371/387), pleiteando a majoração dos danos morais, a procedência dos lucros cessantes e a incidência da correção monetária desde o evento danoso.

Os recursos foram regularmente processados e foram apresentadas contrarrazões pelo Autor (fls. 351/370).

É o relatório.

Trata-se de recurso de apelação contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação ajuizada por vítima de acidente de veículos.

A parcial procedência das ações foi baseada na comprovação da culpa do Corréu Osiris pelo acidente.

Com o apelo das partes, devolveu-se a este E. Tribunal de Justiça, quanto ao mérito, a seguinte questão: sobre quem recai a culpa pelo acidente.

Segundo apresentado pelo Autor, ele conduzia sua motocicleta pela rua preferencial, quando, no cruzamento, foi



atingido pelo furgão pertencente à Prefeitura de Amparo, conduzido pelo Corréu Osiris (funcionário da Prefeitura), que realizou a travessia da via sem a realização da parada necessária.

Por sua vez, os Corréus alegaram que a colisão ocorreu por culpa exclusiva do Autor, que trafegava com sua motocicleta em alta velocidade (fls. 155/167 e 173/182).

Como provas, foram juntados fotos do local do acidente (fls. 31/37), comprovantes de internação e dos danos físicos e materiais causados ao Autor (fls. 13/30), cópia dos autos de nº 0008165-53.2012.8.26.0022 (fls. 51/147), o boletim de ocorrência registrado (fls. 185/187) e cópia do procedimento administrativo instaurado pelo Município (fls. 187/211).

Assim, observa-se que restou incontroverso que o Autor trafegava pela via preferencial. Importante notar, que o excesso de velocidade do veículo que trafega pela via preferencial, por si só, não tem o condão de afastar a culpa do condutor do veículo que invade a via preferencial sem as necessárias cautelas.

Nesse sentido:

"Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Culpa. Ingresso em via preferencial sem a necessária cautela. Culpa reconhecida, pouco importando a excessiva velocidade do outro veículo. Ação procedente" (RJTJSP 45/123).

"Acidente de trânsito. Veículo que desrespeita sinalização de parada obrigatória. Irrelevância da velocidade da motocicleta que trafega pela via preferencial. Responsabilidade concorrente não configurada. Danos materiais e morais comprovados. Sentença mantida. Recurso improvido." (Apelação Cível nº 0000736-82.2010.8.26.0223, Rel. Des. Hamid Bdine, 33ª Câmara de Direito Privado do TJSP, j. em 24.JUN.2013).

Com efeito, o Corréu, ao ingressar na via preferencial, estava obrigado a cercar-se das cautelas necessárias, conforme o art. 34 do Código de Trânsito Brasileiro:

"Art. 34. O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua



posição, sua direção e sua velocidade."

Com a ocorrência do sinistro, a culpa da motorista que invadiu a via preferencial é presumida, de modo que no caso em exame incumbia ao Corréu o ônus de comprovar não ter agido culposamente, o que não ocorreu no caso em exame.

Já decidiu este E. Tribunal sobre a presunção de culpa do motorista que invade a pista preferencial sem a necessária cautela:

"ACIDENTE DE TRÂNSITO. INGRESSO EM VIA PREFERENCIAL SEM AS DEVIDAS CAUTELAS. CULPA RECONHECIDA. ART. 34 DO CTB. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CULPA EXCLUSIVA DO MOTORISTA QUE NÃO OBSERVA O TRÁFEGO DE VEÍCULOS AO ENTRAR EM VIA PREFERENCIAL. Presume-se ter agido com culpa exclusiva o motorista que, sem observar as devidas cautelas, ingressa em via preferencial, dando causa a acidente de trânsito. Não há como se imputar qualquer responsabilidade ao motorista de veículo que trafega na via preferencial, ainda que em velocidade incompatível com o local, se a causa determinante do acidente foi a própria conduta imprudente daquele que sai da via secundária sem verificar o tráfego. Urge lembrar que a presunção juris tantum somente é ilidida por prova em contrário. Assim, ao adentrar na via preferencial presume-se ter agido com culpa o motorista que, sem observar as devidas cautelas, prossegue com a marcha de seu veículo, dando causa ao acidente. Recurso desprovido". (Apelação Cível nº 0002650-65.2011.8.26.0315. Relator(a): Gilberto Leme; Comarca: Laranjal Paulista; Órgão julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 23/05/2016; Data de registro: 31/05/2016)

"Apelação. Ação Reparatória. Acidente trânsito. Colisão entre veículos. Conversão sem adotar as cautelas necessárias. Arts. 34, 35, 39, CTB. Presunção não elidida. Velocidade excessiva do autor na via preferencial não comprovada. Danos materiais e morais devidos. Redução equitativa das despesas com tratamento médico. Não utilização de cinto de segurança. Sentença de parcial procedência mantida. Réus que não se desincumbiram de seu ônus. Culpa pela causa do acidente que enseja a reparação. Concorrência apenas quanto à extensão dos danos. Art. parágrafo único. CC. Recurso improvido". (Apelação 944. 0001646-47.2007.8.26.0601. Relator(a): Bonilha Filho; Comarca: Socorro; Órgão julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 31/03/2016; Data de



registro: 01/04/2016)

"Acidente de veículo. Reparação de danos. Veículo do réu que cruzou via preferencial sem a devida cautela. Danos sofridos pelo veículo do autor. Ação julgada procedente. Apelação do réu. Renovação dos argumentos anteriores. Alegação de culpa concorrente: não comprovada. Réu-apelante que invade cruzamento e atinge o veículo do autor que trafegava pela via preferencial. Imprudência configurada. Culpa exclusiva do réu pelo acidente. Nexo causal evidenciado. Danos materiais comprovados. Sentença mantida. Recurso improvido." (Apelação Cível nº 1002851-11.2014.8.26.0032. Relator(a): Francisco Occhiuto Júnior; Comarca: Araçatuba; Órgão julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 16/06/2016; Data de registro: 17/06/2016)

Por fim, denota-se que a ação anteriormente proposta pelo Município em face do ora Autor (Antônio), pleiteando a indenização por danos decorrentes deste mesmo acidente, foi julgada improcedente diante da ausência de elementos que indicassem a culpa de Antônio pela colisão (autos nº 0008165-53.2012.8.26.0022 - fls. 51/147), cujo Acórdão transitou em julgado em 29/09/2017.

Assim, reconhecida a culpa do Corréu Osiris pelo acidente, deve ser mantida a r. sentença neste aspecto.

Quanto aos danos morais, o Autor pleiteou sua majoração e os Corréus sua exclusão, com subsidiária minoração.

De início, tem-se que o dano moral é aquele que lesa o patrimônio anímico do indivíduo humano, causando-lhe dissabores em sua honra, objetiva ou subjetiva, e restringindo-lhe a própria normalidade psíquica, eis que vulnerada essa pelos efeitos que o ato danoso produz no âmbito íntimo do ser.

Assim, a sistemática jurídica conferida ao dano moral após o advento da Constituição Federal de 1988 comporta o reconhecimento do dano moral na forma pleiteada, pois a Carta Magna é clara ao destinar proteção especial à honra subjetiva e objetiva da pessoa humana quando determina, em seu art. 5°, X:

"são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano



material ou moral decorrente de sua violação.".

Com efeito, o dano moral corresponde à ofensa a um interesse de um bem jurídico extrapatrimonial contido no direito de personalidade ou nos atributos da pessoa, que no caso dos autos é a integridade física.

"Dano moral consiste em lesão ao patrimônio psíquico ou ideal da pessoa, à sua dignidade enfim, que se traduz nos modernos direitos da personalidade."

No caso em tela, o Laudo realizado pelo IMESC, juntados a fls. 297/301 e 316/317, concluiu que o Autor sofreu fratura do tornozelo esquerdo, sendo submetido a tratamento cirúrgico. Não foi constatado dano estético nem incapacidade laborativa.

Assim, é evidente a existência de danos morais, diante da <u>vulneração da integridade física do Autor</u>.

No que tange ao valor estipulado a título de indenização por danos morais, deve ser considerado o critério da razoabilidade e proporcionalidade para a sua fixação, a fim de se atender a sua função reparatória e punitiva, não podendo o dano moral representar procedimento de enriquecimento para aquele que se pretende indenizar, já que, dessa forma, haveria um desvirtuamento ilícito e inconstitucional do ordenamento jurídico atinente à responsabilidade civil.

Leciona o i. Carlos Roberto Gonçalves: "Levam-se em conta, basicamente, as circunstâncias do caso, a gravidade do dano, a situação do ofensor, a condição do lesado, preponderando, a nível de orientação central, a ideia de sancionamento ao lesado (punitive damages)" (em Responsabilidade Civil, Ed. Saraiva, p. 573).

Nessa linha, diante das circunstâncias do caso, a indenização fixada no valor de R\$29.940,00 mostra-se exacerbada, considerando a gravidade das lesões sofridas, a falta da constatação de dano estético e de incapacidade laboral.

Assim, de início, o valor de R\$12.000,00 seria suficiente para fins de indenização, sem locupletar o Autor por meio do VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil. 5ª ed., São Paulo: Atlas S/A, 2005, p. 277.



Poder Judiciário, servindo por outro lado para punir e desestimular condutas reiteradas dos Corréus.

Desta forma, deve ser dado parcial provimento ao recurso dos Corréus para que o valor da indenização por danos morais seja minorado para R\$12.000,00.

Ambos os Corréus pleitearam a exclusão da indenização por danos materiais, diante da ilegitimidade do Autor, uma vez que não juntou aos autos cópia da CRV da motocicleta.

Observa-se que as notas fiscais constantes dos autos (fls. 19/20), referentes ao conserto da motocicleta, foram emitidas em nome de "Wanderley Pedroso da Graça", filho do Autor (cópia do RG a fls. 230).

Todavia, consta a fls. 229 declaração autenticada na qual *Wanderley* afirma que seu pai Antonio, Autor da presente demanda, é "o verdadeiro proprietário da motocicleta [...]. Esta moto foi financiada na época da compra em meu nome mas é meu pai inteiramente responsável por ela".

Considerando o documento supracitado e que nos moldes do artigo 1267 do Código Civil, mostra-se indiferente a ausência de regularização da propriedade do automóvel no órgão administrativo competente, uma vez que a tradição perfaz a transferência do bem móvel, tem-se que o Autor é parte legítima para pleitear a indenização por danos materiais ocorridos na motocicleta.

O Autor pleiteou indenização por lucros cessantes, alegando que ficou afastado das atividades laborais por 05 meses.

É certo que compete ao autor da ação a prova do fato constitutivo de seu direito (CPC, art. 373, I).

Nesse sentido, sobre o ônus da prova, importa destacar o entendimento do ilustre Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil. Volume I. 47ª edição. Editora Forense. Rio de Janeiro. 2007. p. 478.):

"Esse ônus consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz. Não há um dever de provar, nem a parte contrária assiste o direito de exigir a prova do



adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente."

Ocorre que nenhuma prova dos autos atesta qualquer período de afastamento, sendo que o único documento que comprova a internação indica a data da alta como sendo no mesmo dia da internação (fls. 25). No mais, ressalta-se que, apesar da ocorrência da cirurgia ter sido constatada pelo Laudo do IMESC, o suposto período de afastamento não foi corroborado pelo Laudo, que se limitou a transcrever a informação prestada pelo Autor (fls. 300).

Desta forma, a indenização por lucros cessantes foi corretamente julgada improcedente pela r. sentença.

Por fim, o Autor pleiteou a incidência da correção monetária desde o evento danoso.

Nos moldes da súmula 43 do Superior Tribunal de Justiça ("incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo"), a correção monetária deve incidir, sobre a indenização por danos materiais, desde o prejuízo, e não do ajuizamento, devendo a r. sentença ser reformada neste aspecto.

Por outro lado, a correção monetária incidente sobre a indenização por danos materiais foi corretamente fixada desde a data da r. sentença (Súmula 362 do STJ).

Assim, a r. sentença deve ser reformada para que a correção monetária sobre indenização por dano material incida desde a data do efetivo prejuízo.

Ante o exposto, CONHEÇO e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação interposto pelos Corréus, somente para minorar a indenização por danos morais para R\$12.000,00; e CONHEÇO e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação interposto pelo Autor, apenas para que a correção monetária sobre indenização por dano material incida desde a data do efetivo prejuízo. No mais, deve ser mantida a r.



sentença como lançada.

Berenice Marcondes Cesar Relatora